

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000500/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/08/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027424/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.165838/2021-47
DATA DO PROTOCOLO: 01/06/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE BRASILIA DF, CNPJ n. 03.157.055/0001-06, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA, MASSAS E BISCOITOS DO DISTRITO FEDERAL , CNPJ n. 07.173.730/0001-33, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 01º de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria (s) dos Trabalhadores nas Empresas das INDUSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS, PÃO DE QUEIJO, BOLOS, SALGADOS, BISCOITOS e DEMAIS relacionadas à Indústria de Panificação**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O piso salarial pré-existente garante a todos os integrantes da categoria profissional o recebimento de uma remuneração mínima que será reajustado pela aplicação do percentual de 5% (cinco por cento), com a fixação de seu valor no importe de R\$ 1.195,00 (um mil e cento e noventa e cinco reais) mensais, com vigência a partir de 01 de maio de 2021.

Parágrafo único: todos os trabalhadores que exercerem a função de:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL 2021
PADEIRO	R\$ 1.950,00
CONNFEITEIRO	R\$ 2.000,00
COZINHEIRO	R\$ 1.850,00

PIZZAIOLO	R\$ 1.700,00
DOCEIRO	R\$ 1.602,00
FORNEIRO	R\$ 1.450,00
AUX PRODUÇÃO	R\$ 1.384,00
CAIXA DE PADARIA + 05% quebra de caixa	R\$ 1.308,00
GERENTE DE PRODUÇÃO/administrativo	R\$ 3.158,59
ATENDENTE/BALCANISTA	R\$ 1.241,34
MOTORISTA DE ENTREGA/VENDEDOR	R\$ 1.403,21
SECRETARIA DE ESCRITORIO	R\$ 1.304,85
REPOSITOR (A) EM SUPERMERCADOS	R\$ 1.398,76
DEGUSTADOR (A) EM SUPERMERCADOS	R\$ 1.398,76
SUPERVISOR EM SUPERMERCADOS	R\$ 1.898,00
GARÇON FIXO	R\$ 1.357,24
MOTOBOY ENTREGADOR	R\$ 1.305,00
SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.195,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados representados e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados em:

a) 5% (cinco por cento), para os empregados que recebem salário acima do salário normativo de ingresso

Parágrafo 1º – Todos os reajustes incidirão sobre os salários vigentes em 31 abril de 2021. Observado a cláusula primeira, parágrafo segundo para o reajuste.

Parágrafo 2º – As empresas poderão compensar os aumentos ou antecipações concedidas espontaneamente, no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de abril de 2021, a exceção de aumentos decorrentes de implementação de idade, término de aprendizagem, promoções, término de experiência, transferência de cargo ou função, estabelecimento e equiparação salarial.

Parágrafo 3º – Além da correção salarial de que trata esta cláusula os empregados lotados nas unidades operacionais e que estão submetidos ao controle de frequência, receberão, mensalmente, um prêmio assiduidade no importe de 3% (três por cento) do salário reajustado, o qual não se incorporará ao salário para nenhum efeito. Para recebimento do prêmio instituído neste parágrafo, deverá o empregado ter comparecimento pleno ao trabalho no mês que antecede à competência do pagamento.

Parágrafo 4º – face de Inabitualidade de seu pagamento, decorrente da sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, o prêmio de assiduidade, em nenhuma hipótese integrará ao salário contratual, devendo ser pago em destaque em folha de pagamento, não se computando no cálculo de férias anuais, 13 salários, horas extras, gratificações, adicionais e outros prêmios pagos pelo empregador e verbas rescisórias.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DO DESCONTO EM FOLHA

As empresas poderão efetuar descontos na remuneração mensal do empregado para financiamento de tratamento odontológico, convênios odontológicos, entre outros contratos mantidos junto ao sindicato profissional, desde que autorizado pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo 1º – As listagens com as autorizações de descontos, bem como as exclusões solicitadas serão encaminhadas às empresas, até o dia 10 (dez) do mês do desconto.

Parágrafo 2º – A inadimplência por parte das empresas acarretará **multa** de 2 (dois salários base) sobre o montante devido e não recolhido ou não repassado ao sindicato, acrescida de juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Prêmios

CLÁUSULA SEXTA - QUINQUENIO

fica assegurado ao trabalhador com cinco (05) anos ou mais e consecutivos na empresa o pagamento do quinquênio no percentual de 03% (três) por cento do seu salário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO

Fica garantida a todos os trabalhadores a alimentação durante o horário de trabalho. Tal alimentação incluirá café da manhã, almoço e jantar, mediante desconto mensal de 6% (seis por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Único – As empresas que não tiverem condições de fornecer refeições no local de trabalho terão que fornecer VALE / TICKETS ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos) para cada dia Trabalhado.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA OU VALE COMPRA

As empresas com mais de 70 colaboradores, fornecerão um cartão magnético, e somente através deste cartão magnético, a título de cesta básica mensal para todos os empregados na vigência da presente

Convenção Coletiva de Trabalho, no valor mínimo de R\$ 121,00 (cento e vinte e um real), ressaltando as condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo 1º – As ausências justificadas não serão motivo de cancelamento do benefício.

Parágrafo 2º – O cancelamento do fornecimento da Cesta Básica ou Vale Compra somente ocorrerá no mês em que ocorreram as faltas, sendo devidas normalmente nos meses seguintes.

Parágrafo 3º – Consideram-se faltas justificadas, somente aquelas previstas na legislação em vigor, ressaltando-se que, nos casos de afastamento por motivos legais (maternidade e doenças) desde que devidamente atestado, os empregados farão jus ao benefício.

Parágrafo 4º – Os funcionários em Auxílio Acidente do Trabalho terão a concessão deste benefício somente por 6 (seis) meses a partir do primeiro dia de afastamento.

Parágrafo 5º – As empresas efetuarão o desconto na importância de 6% (seis por cento) do valor da cesta básica a título de manutenção do cartão.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas concederão aos seus empregados nos termos da lei n. 7.619/87 e do Decreto n. 95.247/87 vales transportes, desde que os salários dos respectivos empregados estejam no limite que torne a medida benéfica aos mesmos, podendo ser pago em espécie.

Parágrafo 1º – A base de cálculo do percentual de que trata os diplomas legais mencionados no **caput** desta cláusula será sempre a parte fixa do salário e não poderá exceder a 6% (seis por cento).

Parágrafo 2º – Em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregado fica obrigado a devolver os vales transporte que se encontrarem em seu poder, sob pena do valor correspondente ser descontado nas verbas rescisórias, salvo caso fortuito ou força maior.

Parágrafo 3º – As empresas que descumprirem esta cláusula e seus parágrafos ficarão sujeitas a pagar ao seu empregado o valor correspondente à passagem de ônibus referente ao seu percurso da residência para o trabalho e vice-versa ou a fornecer-lhe condução.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA FORNECIDA PELOS SINDICATOS

O Sindicato atenderá ou firmará convênios para atendimento odontológico a todos os trabalhadores da categoria, cabendo a responsabilidade de fornecer todos os meses a listagem de empregados e sua constante manutenção e disponibilidades as empresas.

As empresas concederão após 45 (quarenta e cinco) dias da admissão, plano de assistência Odontológico aos seus empregados.

Parágrafo 1º – Fica facultado ao empregado optar ou não pela sua inclusão no plano de assistência odontológica fornecido pela empresa, quando a mesma não for conveniada com o sindicato.

Parágrafo 2º – Para o empregado associado do sindicato ao plano de assistência odontológica, terão 40% de desconto pelo STIAB-DF do plano adotado pelas empresas por vida, plano oferecido pelo sindicato.

plano para a Empresa - R\$ 32,63 por vida, para o associado do sindicato patronal SINPAC - R\$ 19,57, por vida.

plano pago pelo sindicato STIAB-DF - 40% ou seja R\$ 13,05, para associado laboral, por vida.

Parágrafo 3º – A data de vigência do benefício: Para os colaboradores admitidos a partir de 01 de junho de 2021.

Parágrafo 4º – As empresas não estão obrigadas a oferecer assistência odontológica aos trabalhadores que estiverem afastados por acidente do trabalho ou auxílio doença por período superior a seis meses de afastamento.

Parágrafo 5º – As empresas que atualmente não possuem assistência odontológica, deverão obrigatoriamente entrar em contato com o STIAB-DF para negociação do convênio em 30 (trinta) dias a partir da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA FORNECIDA PELO SINDICATO

Será facultada às empresas que não atender o disposto desta Cláusula– Assistência odontológica com o STIAB-DF, conceder o benefício através e de qualquer outra empresa de ODONTOLOGIA, de sua preferência que prestará assistências odontológicas e assistência básica através de clínica conveniada, a todos os empregados das empresas abrangidas pela presente convenção coletiva ou pelo Sindicato, que prestará esse serviço na sua sede na QND 13 lote 07 sala 104 Av. comercial norte Taguatinga e clínicas a ele associadas.

Parágrafo 1º – A assistência odontológica abrangerá os procedimentos básicos, que serão disponibilizadas, com condições facilitadas, em negociação direta entre o trabalhador e o SINDICATO ou prestadora de serviço escolhida pela empresa

Parágrafo 3º – Para a manutenção destes benefícios, a empresa pagará ao SINDICATO STIAB, por trabalhador, o valor de R\$ 32,63, acrescido de 2% (dois por cento) da assiduidade. Conforme aprovado em Assembleia, é facultado à empresa descontar do trabalhador o valor de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do plano.

Parágrafo 4º – Os trabalhadores que desejarem incluir os seus dependentes legais poderão fazê-lo e arcarão com custo de 60% do valor total do plano cobrado pelo sindicato, mediante autorização, devendo o desconto ser efetuado em FOLHA DE PAGAMENTO.

Parágrafo 5º – Os empregados que desejarem incluir agregados poderão fazê-lo e arcarão com custos de 8% (oito por cento) do piso da categoria acrescido de 3% da Assiduidade, sem gerar ônus ao empregador, valor cobrado pelo sindicato, mediante autorização, devendo o desconto ser efetuado em FOLHA DE PAGAMENTO.

Parágrafo 6º – O benefício de que trata esta cláusula não é cumulativo com o da cláusula nona (assistência médica fornecida pelo empregador), podendo o empregado, mediante assinatura de termo de adesão junto ao sindicato, optar pelo plano aqui ofertado.

Parágrafo 8º – O pagamento por parte da empresa será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do desconto. As guias para o recolhimento serão fornecidas gratuitamente pelo SINDICATO – STIAB e serão encaminhadas as empresas com antecedência de 15 (quinze) dias ao vencimento.

Parágrafo 9º – A inadimplência por parte da empresa acarretará multas de 2 (dois salários de ingresso) devido acrescida de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia.

Parágrafo 10º – As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente ao SINDICATO – STIAB, relatório com a relação dos descontos das mensalidades associativas, bem como o comprovante de pagamento de seus respectivos funcionários conveniados. (odontológico)

Parágrafo 11º – A assistência odontológica ficará suspensa para os funcionários afastados (auxílio doença e acidente de trabalho), após o período de 10 dias.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA / ACIDENTE

As empresas, se assim desejarem os empregados, poderão fazer seguro de vida coletivo e acidente para os mesmos, por meio de firmas seguradoras indicadas pelo sindicato da categoria, ou da sua escolha. Inclusive moto entregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO

Para garantir os direitos e deveres dos trabalhadores e dos empregadores e dar maior segurança jurídica, as HOMOLOGAÇÕES das rescisões de contrato de Trabalho dos empregados demitidos ou que pedirem demissões, ambas com mais de 60 dias de serviço na empresa, só terá VALIDADE quando OBRIGATORIAMENTE homologadas pelo sindicato profissional.

PARÁGRAFO 1º - A assistência Sindical na homologação das rescisões contratuais, será de forma gratuita, sem cobrança de quaisquer valores pelo serviço. Quando a homologação ocorrer na sede da empresa e em caráter excepcional, deslocamento do sindicato, a empresa devera dispor de meio de deslocamento e despesas por sua conta para a delegação do sindicato.

Marcar homologação pelo site, www.stiab.com.br de segunda a sexta feira das 09:00 as 12:00h de 14:00 as 17:30 h

Documentos necessários para homologação

- Carteira de Trabalho devidamente atualizada
- Termo de rescisão contratual 4 vias
- Extrato do FGTS com todas as parcelas quitadas
- Multa dos 40% por cento devidamente recolhidas
- AAS INSS
- Atestado médico demissional pago pelo empregador
- Aviso prévio devidamente assinado com sua dispensa ou carga horaria trabalhada
- Livro de registro ou similar
- guia do seguro desemprego

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quando da dispensa do trabalhador sem justa causa e liberado de trabalhar no curso do aviso prévio, os empregadores terão 10 (dez dias) de prazo, contados da comunicação do aviso prévio, para o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 1º – Despedido o trabalhador sem justa causa, mas com a obrigação de trabalhar no curso do aviso prévio, os empregadores terão que pagar seus salários, bem como as verbas rescisórias devidas, até o primeiro dia útil após o término do prazo do aviso.

Parágrafo 2º – Caso o trabalhador não compareça no dia e hora determinados para o ato do homologatório para receber as verbas rescisórias, dos quais deverá ter sido cientificado por escrito, as empresas comunicarão o fato ao SINDICATO - STIAB, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e mediante a comprovação documental, comparecerá, no mesmo prazo, na sede do SINDICATO, para que o sindicato forneça – lhe declaração do fato, isentando – a de culpa pelo não adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal.

Parágrafo 3º – As empresas realização, OBRIGATORIAMENTE, junto ao SINDICATO- STIAB, todas as homologações dos trabalhadores com contratos rescindidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento das verbas rescisórias em conta corrente ou em espécie no ato da homologação.

Parágrafo único – a homologação feita diretamente na empresa, com empregados, não terá efeito legal, se não for homologado pelo Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Brasília DF.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DAS GUIAS, CD, SD, FGTS E ATESTADOS (AAS)

Rescindindo o contrato de trabalho do trabalhador, salvo por justa causa, as empresas, além do pagamento dos títulos e valores correspondentes, assim como entrega das guias para o saque do FGTS com o código próprio, fornecerão aos trabalhadores uma declaração de referência e bons antecedentes funcionais, além do AAS (atestado de afastamento e salários), CD (certificado da dispensa) e formulário SD (seguro desemprego).

Parágrafo único – Quando a rescisão ocorrer por justa causa, as empresas fornecerão ao trabalhador, além do termo de rescisão contratual, o atestado de afastamento e salário (AAS), sendo que, se o trabalhador assim o exigir, também as razões por escrito dos motivos de seu desligamento, com a menção do dispositivo legal infringido.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação será feita pela empresa ao trabalhador, por escrito e contra recibo firmado por ele, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal.

Parágrafo 1º – Em caso de dispensa do trabalho no curso do aviso prévio, a empresa não poderá submeter o empregado à marcação de cartão de ponto ou qualquer outra medida semelhante.

Parágrafo 2º – Dado o aviso prévio, quer por iniciativa do trabalhador, quer por iniciativa do empregador, se durante o seu cumprimento o trabalhador conseguir novo emprego, ficará dispensado, mediante comprovação, do cumprimento do restante do prazo, sem ônus para as partes, salvo em relação aos dias já trabalhado durante o referido aviso, que deverão ser pagos no prazo legal.

Parágrafo 3º – Fica garantido aos trabalhadores com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, terá aviso-prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Poderão ser firmados contratos por tempo determinado, nos termos da Lei n 9.601/98, de 21/01/98, do Decreto n 2.490, de 04/02/98, e nas condições estabelecidas nesta cláusula, desde que a contratação represente algum acréscimo no número de empregados da empresa.

Parágrafo 1º – O número de empregados que poderá ser contratado deverá obedecer ao limite estabelecido pelas partes, cumprindo o previsto no art.3 da Lei n. 9.605/98, não podendo o número de

empregados contratados por tempo determinado, em relação ao número dos contratados por prazo indeterminado, ultrapassar os percentuais previstos em lei.

Parágrafo 2º – A indenização em caso de rescisão antecipada do contrato a tempo parcial, por iniciativa da empresa, garantirá ao trabalhador o recebimento, a título indenizatório do percentual de 20% (vinte por cento) do valor que receberia se cumprisse o contrato até o seu final.

Parágrafo 3º – DÉPOSITOS MENSAIS VINCULADOS EM FAVOR DO EMPREGADO. Enquanto subsistirem como benefício, as reduções relativas ao FGTS e as contribuições de terceiros, previstas no Art.2 da Lei n 9.601/98, a empresa ficará obrigada a depositar mensalmente em conta bancária individual do trabalhador, a importância de 2% (dois por cento) sobre sua remuneração.

Parágrafo 4º – O trabalhador, no que trata o parágrafo anterior, poderá, no termino do contrato, ou antes, nos casos de: compra; construção ou reforma de casa própria; casamento; tratamento de saúde em caso grave; e por aposentadoria, fazer o saque do referido depósito.

Paragrafo 5º – PROIBIÇÃO DE USO DE CELULAR, fica proibido a utilização de telefone celular no ambiente de trabalho durante todo o período de trabalho, quando para receber recado URGENTE de familiares terá que ser utilizado o telefone fixo da empresa.

Paragrafo 6º – ASSEIO e COMPORTAMENTO, fica expressamente proibido o empregado trabalhar com unhas grandes e pintadas, cabelos soltos, vestes inadequadas, sem fazer a barba e cabelos para os homens, trabalhar de sandálias, fumar no estabelecimento, discutir com o cliente, comer ou tomar refrigerantes, energéticos sem a devida autorização ou pagamento dos mesmos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PADARIA E CONFEITARIA DENTRO DE MERCADO E ATACADISTA

Os estabelecimentos do ramo Atacadista como Atacadão, Atacarejos, Hipermercados, Supermercados, para não causar acidentes de trabalho e desvio de função dos colaboradores que prestam serviços dentro da padaria, será obrigatório a função específica.

Padeiro, confeitiro, aux. de produção, forneiro, com seus respectivos EPI's, e com função exclusiva de PANIFICAÇÃO, e com salários desta convenção coletiva de trabalho, sendo vetado funcionários alheios ao setor de manusear, operar, transitar, dentro do estabelecimento que fabrica os produtos de panificação, com risco de contaminação do alimento.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias a gestante a contar do termino da estabilidade prevista na alínea “b” do inciso II, do art.10 do ADC, da CF/88.

Parágrafo único – No caso de rescisão do contrato de trabalho, a gestante deverá comunicar a gravidez ao empregador após receber o aviso de dispensa, para reintegração ao serviço e função.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SERVIÇO MILITAR

O trabalhador que se ausentar do trabalho para prestar serviço militar obrigatório, terá estabilidade provisória no emprego de acordo com as disposições legais e terá o prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva baixa para se apresentar ao seu empregador, sob pena de ter a sua vaga na empresa preenchida definitivamente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA APOSENTADORIA

Assegura-se a estabilidade no emprego, durante o período que faltar para aposentar-se, ao trabalhador que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, considerando o prazo de 35 anos completos para o sexo masculino e de 30 anos para o sexo feminino de contribuição para a previdência social ou de 65 anos de idade para o sexo masculino e de 60 anos completo para o sexo feminino, se cumprida à carência mínima de 120 meses de contribuição para a Previdência Social, como determina a legislação vigente e condicionada aos subitens abaixo,

Parágrafo 1º – Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa.

Parágrafo 2º – Que o trabalhador comunique o seu período de estabilidade de 24 (vinte e quatro meses) com no máximo 60 dias do início da estabilidade previsto nessa cláusula, em forma de ofício assinado por si com 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade o obrigatório ciente da empresa.

Parágrafo 3º – A garantia estabilidade no presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa, e / ou a não comunicação ao empregador em até 60 dias após o início da estabilidade, prevista nesta cláusula.

Parágrafo 4º – A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional corresponderá a 08 (oito) horas diárias e/ou a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo o empregador compensar o excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo 1º – Para escala de revezamento de 5 x 1 ou seja, praticando o descanso em dias úteis, obrigatoriamente a sétima folga será num domingo, sendo assim, o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo ao menos uma vez no período máximo de sete semanas.

Parágrafo 2º – Aos empregadores é permitido fixar o regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a ser aceito facultativamente pelo trabalhador, considerando que esse regime não significa ampliação do limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais e nem causa prejuízo ao trabalhador.

Parágrafo 3º – As empresas, respeitando o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão, de acordo com as necessidades e em determinados setores, adotar o trabalho em turnos para determinados grupos de trabalhadores, utilizando o sistema de compensação, dividindo o pessoal em três turmas com jornada de até 7h20 (sete horas e vinte minutos) com intervalo de no mínimo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, em escala 5 x 1 ou ainda em escala de 6 x 1, preservando, em qualquer hipótese o Descanso Semanal Remunerado a cada cinco ou seis jornadas, podendo também ultrapassar a duração da jornada diárias normal de 08 (oito) horas, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso remunerado de um dia independente de feriado.

Parágrafo 4º – Ante a natureza do serviço fora da empresa, como repositor e degustador em supermercados, no qual as concentrações das atividades ocorrem durante os horários habituais de refeição, inviabilizando a concessão de intervalo nesse período, fica acordado que as empresas poderão optar pela prática do intervalo intra jornada de forma fracionada em até dois intervalos de trinta minutos, respeitando-se a duração diária total de no mínimo uma hora para jornadas acima de seis horas, considerando a peculiaridade da atividade, atendidos os requisitos do artigo, parágrafo 2º, 4º e 5º da CLT.

Parágrafo 5º – BANCO DE HORAS. As empresas poderão implantar o banco de horas. Serão consideradas para efeito do banco de horas todas as horas laboradas em dia útil que ultrapassarem o período semanal de 44 (quarenta e quatro) horas da sua jornada de trabalho, estabelecido pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, respeitado, porém, o limite diário estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e excetuando – se a jornada laborada no intervalo no repouso, prevista no item REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO.

I - Considerando dias úteis, para fins de acúmulo das horas no Banco de horas, todos os dias da semana, exceto os DSR (descansos semanais remunerados) e feriados, independente de a jornada de trabalho já ter sido compensada ou não em algum desses dias úteis.

II – As horas extraordinária realizadas nos DSRs e FERIADO não poderão fazer parte do Banco de horas, devendo ser pagas em pecúnia acrescidas do adicional previsto na cláusula 19, parágrafo 6, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

III – O banco de horas, somente poderá acumular horas até o limite de 60 (sessenta) horas por **Empregado**. Toda vez que esse limite for ultrapassado, as horas extras deverão ser pagas com o acréscimo do adicional previsto na cláusula 19, parágrafo 6, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

IV – Compete as empresas administrarem o banco de horas dos seus funcionários, efetuando as compensações das horas com folgas integrais ou parciais, podendo permanecer com saldo para compensação futura desde que seja plenamente atendido o item anterior.

V – Em caso de rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetuada a apuração das horas extras do período efetivamente trabalhado, acumuladas no banco de horas, constando o pagamento das horas extras

não compensadas, acrescidas do adicional previsto na cláusula 19, parágrafo 6, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).

VI – Caso o saldo do banco de horas seja negativado, a importância equivalente a atais horas deverá ser descontada quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho, com discriminação expressa no TRCT.

VII – Em caso de SUSPENSÃO ou INTERRUPÇÃO do contrato de trabalho, deverá ser feita a apuração das horas extras do período efetivamente trabalhado acumuladas no banco de horas, efetuando o seu pagamento na ocasião da SUSPENSÃO ao INTERRUPÇÃO do contrato de trabalho, diretamente em folha de pagamento, do mês respectivo.

VIII – Caso o saldo do banco de horas seja negativo, por ocasião da SUSPENSÃO ou INTERRUPÇÃO do contrato de trabalho, a importância correspondente deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento, do mês respectivo.

IX – Quando ocorrer a liquidação do período de FÉRIAS do empregado, o banco de horas será ZERADO da seguinte forma:

a) Sendo o saldo POSITIVO, poderá ocorrer através do pagamento em pecúnia acrescido do adicional previsto na cláusula 19, parágrafo 4, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, do saldo existente ou do prolongamento das férias, quantidade de dias equivalente ao número de horas acumulada.

X - O trabalhador que deseja ausentar do serviço por motivos pessoais, poderá, mediante solicitação junto a empresa, efetuar a compensação dessas horas de ausência com créditos de horas extras sempre com pré-aviso de 05 (cinco) dias, não sendo considerado o seu afastamento como falta para todos os efeitos legais.

XI – A empresa informará, mensalmente aos seus empregados o saldo do banco de horas de cada um, justamente com o demonstrativo de pagamento.

Parágrafo 6º – Se a jornada de trabalho não obedecer às condições e aos limites previstos nesta cláusula e parágrafo anteriores, o excesso diário verificado será remunerado com o adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) até a 10ª (décima) hora mensal e de 100% (cem por cento), quanto às subsequentes, obedecendo-se quanto ao mais as normas estabelecidas na legislação de regência.

Parágrafo 7º – É assegurado aos trabalhadores descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, sendo que no período de 04 (quatro) semanas, pelo menos duas folgas deverão coincidir com o domingo.

Parágrafo 8º – Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalhador noturno terá remuneração superior à do diurno, para esse efeito a sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna, respeitando – se o disposto no Art.73 da CLT.

Parágrafo 9º – As empresas poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercaladas entre domingos e feriados, fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados períodos de descanso mais prolongados, incluindo o próprio feriado, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos, com a respectiva comunicação ao sindicato dos trabalhadores.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO

Os empregadores deverão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornadas de trabalho mais simplificados e adequados a realidade laboral de cada empresa, inclusive com uso de processamentos eletrônicos de dados, tanto para os trabalhadores internos como externos.

Parágrafo Único: O colaborador que estiver a serviços em supermercados e atacadistas, não poderá trabalhar em desacordo com sua função na empresa de origem, ou seja não se adaptar as regras dos supermercados e atacadistas, como carga horarias nem horários abusivos, assim como não poderá uma degustadora trabalhar como atendente ou assar pães na padaria do estabelecimento, não podendo carregar e descarregar nenhum tipo de cargas nesse estabelecimento.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCALA E REGIME DE REVEZAMENTO

Fica estabelecido que as empresas poderão adotar para seus empregados, jornadas de trabalho obedecendo aos seguintes regimes: escala 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, por 36 (trinta e seis) horas de descanso, escala de folgas e revezamento nos finais de semana, ou seja, 8 (oito) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, onde as folgas se darão em uma semana no sábado e na semana seguinte em domingo e assim sucessivamente, escala 5 x 1, ou seja 8 (oito) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, onde as folgas se dará após o quinto dia de consecutivo de trabalho ou semana com carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais e na semana seguinte 48 (quarenta e oito) horas semanais (semana espanhola).

Parágrafo 1º - As escalas aqui estabelecidas deverão ser afixadas em local visível e de fácil acesso dos trabalhadores envolvidos e as possíveis alterações das mesmas, só poderão ocorrer uma vez a cada semana e no caso de alterações em período superior a uma semana poderão ocorrer somente com a ciência "por escrito" dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO PRESTADOR DE SERVIÇO EM ESTABELECIMENTOS DE SUPERMERCADOS E ATACADISTAS

Fica estabelecido que a empresa que prestar serviços em estabelecimento de supermercados e atacadista, levando em consideração que os períodos de férias e recessos ultrapassam os trinta dias de férias anuais, desde que haja concordância por escrito do próprio empregado, adotará seguinte critério para pagamento de férias e recesso.

A – Durante o recesso de junho e julho /2021, os empregados com direito a férias, receberão até 15 dias (quinze) dias de férias coletivas, acrescidas de 1/3 (um terço). Os dias excedentes do recesso serão pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre os dias não trabalhados, sendo que, os outros 50% (cinquenta por cento), serão considerados como não remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO NO CARNAVAL, CORPUS CHRISTI E DIA DO EVANGÉLICO

- **Segunda-feira de Carnaval - Normal**
- **Terça-feira de Carnaval - FERIADO**
- **Quarta Feira de Cinzas - NORMAL**
- **30 de novembro dia do evangélico – FERIADO**
- **Sexta feira santa – FERIADO**
- **Corpus Christi - FERIADO**

As demais datas consideradas feriados em abrangência nacional prevalecem inalteradas.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS LICENÇAS

Os trabalhadores serão dispensados do serviço, sem prejuízo dos salários, repouso semanal, remuneração e outras vantagens, até 04 (quatro) dias, quando do falecimento de pai, mãe, filho, marido e esposa e 02 (dois) dias quando do falecimento de avos, sogro ou sogra.

Parágrafo 1º – Nos dias de provas escolares de ensino regular de curso técnico de capacitação ou aperfeiçoamento profissional, devida e previamente comprovadas, o empregado estudante somente trabalhará um turno ou metade da jornada, se sua jornada de trabalho for única. De qualquer modo caberá ao trabalhador dizer o período que pretende trabalhar, isto sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, facultado a empresa a compensação.

Parágrafo 2º – A empresa aceitará o atestado médico de comparecimento, sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, da mãe ou, na falta desta, do tutor comprovado que leva filho de idade limite de 08 anos ao médico e precisa ausentar – se do trabalho para fins de consultas e internação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS ARMÁRIOS

As empresas manterão armários individuais, vestuários e sanitários, sendo vedado o uso conjunto para trabalhadores de sexo diferentes.

Parágrafo Único – É vedada à empresa a abertura dos armários sem a presença do empregado, salvo no caso de faltas injustificadas ao serviço por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas fornecerão a título de empréstimo, sempre que exigidos ou obrigatório por lei, uniformes, ferramentas, utensílios e calçados, enquanto perdurar a vigência do contrato de trabalho respeitadas as suas normas internas.

Parágrafo 1º – Ficam os empregados obrigados a devolver tais uniformes, ferramentas, utensílios e calçados, quando da rescisão de contrato de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias após comunicação da dispensa, sob pena de ser descontado, na forma da lei.

Parágrafo 2º – No caso do aviso prévio trabalhado, o empregado deverá devolver o material descrito no caput desta cláusula no ato da homologação da rescisão contratual.

Parágrafo 3º – A obrigatoriedade da devolução estará condicionada à exibição pela empresa de documentos comprobatórios do recebimento do material descrito no “caput” desta cláusula.

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO

Quando ficar constatada, através de laudo pericial, a existência de insalubridade, a empresa pagará um adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20 (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

Parágrafo 1º – O adicional de insalubridade, após dirimida a questão no Supremo Tribunal Federal, deverá ser calculado na forma que for estipulada pelo STF ou, conforme a decisão que vier a ser proferida, na forma que for estipulada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º – Na mesma condição de periculosidade, será assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário normal, e não sobre a remuneração do empregado, nos termos do parágrafo 1º do Art. 193 da CLT.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATESTADO MÉDICO ODONTOLÓGICO

Para efeito da legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos trabalhadores por razão de saúde, serão abonadas mediante a comprovação por atestado médico / odontológico ou declaração de consulta do empregado, obedecendo aos dispostos na legislação pertinente. Mas terá que ser homologado de acordo com a indicação da empresa.

Parágrafo 1º – A empresa que conceder aos seus empregados planos de saúde e / ou odontológico em forma de parceria, aceitarão somente os atestados médicos e odontológicos dos profissionais credenciados pelas mesmas, inexistindo serviço médico ou odontológico na empresa, está poderá aceitar atestado

fornecido por médico ou dentista do sindicato ou da rede hospitalar, com verificação de veracidade pelo sindicato patronal, ao associados.

Parágrafo 2º – A concessão do benefício de plano odontológico, não caracteriza em hipótese nenhum “salário in natura”.

Parágrafo 3º – atestado de comparecimento e ou acompanhamento, poderá o empregado apresentar até 2 (dois) atestados de comparecimento por período, ou seja, compareceu ao médico pela manhã. Trabalha a tarde, e acompanhamento será apenas para parente de primeiro grau, esposa(o) pais e filhos, as exceções serão por conta do responsável legal. **Ex:** parente com necessidades especiais

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MEDICINA DO TRABALHO

Considerando o disposto nas portarias N. 865 /95 e 08 /96, do Ministério do Trabalho, a tipicidade das atividades desenvolvidas, as partes pactuam que as empresas com até 150 empregados ficam desobrigadas de contratar médico do trabalho – coordenador.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em suas dependências material de primeiros socorros para atendimento de seus funcionários, em caso de necessidade, sem ônus para os mesmos.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSOCIATIVO

As empresas ficam obrigadas, na forma do Art. 545 da CLT, a descontar de seus empregados filiados ao sindicato, desde que por eles devidamente autorizados, a título de contribuição associativa, a importância correspondente a 3% (três por cento) do valor do piso salarial.

Parágrafo 1º – A contribuição Associativa será recolhida na Caixa Econômica Federal, agência 0005 – operação 03 - conta n.630-9, ou diretamente na tesouraria do Sindicato laboral, localizado n QND 13 lote 07 sala 102. Av. comercial norte Taguatinga-DF.

Parágrafo 2º – As guias para serem efetuados os recolhimentos serão fornecidas gratuitamente pelo sindicato profissional.

Parágrafo 3º – Fica obrigada a empresa a fornecer mensalmente ao STIAB – DF, relatório com a relação dos descontos das mensalidades associativas, bem como o comprovante de pagamento de seus respectivos funcionários associados.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO SINDICAL

O STIAB-DF terá livre acesso as dependências de empresa, principalmente nos locais de trabalho, desde que previamente agendado, para verificar as condições de trabalho dos trabalhadores e o cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Conforme aprovação em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, realizada em Brasília - DF no dia 12 de novembro de 2020 e para a melhoria dos serviços prestados pelo sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação de Brasília, bem como ampliação do mesmo, como curso de qualificação profissional e outros, as empresas signatárias da presente convenção coletiva de Trabalho, a título de subsídio, pela negociação salarial obrigatoriamente recolherão por empregado ativo ao sindicato a importância referente ao índice negociado e acordado, ou seja 5% (cinco) por cento

terá os dois primeiros meses para o subsídio sindical e o demais meses para o colaborador, a título de aumento salarial conforme o índice negociado, uma vez que os serviços prestados obrigatoriamente pelos sindicatos, que beneficiara em geral a toda categoria aqui representada. Valor esse que poderá ser dividido em duas parcelas nos meses de junho e novembro de 2021, sendo o empresário responsável meramente por seu repasse.

O empregador recolherá o importe do índice negociado de 5% (cinco) pontos percentuais, pago semestralmente ao Stiab DF, título de participação em negociação e acordo coletivo de trabalho, o valor equivalente a 5% (cinco por cento),

Parágrafo 1º – Nos meses de junho e novembro de 2021, e 2022, serão recolhidos os percentuais de 5% (cinco) por cento do salário nominal conforme aprovado em Assembleia Geral da categoria

Parágrafo 2º – As importâncias serão recolhidas na Caixa Econômica Federal, agência 0008 – operação 03 - conta n. 630-9, ou diretamente na tesouraria do STIAB – DF, localizado n QND – 13 Lote 07 sala 103- av. comercial norte Taguatinga, Brasília – DF,

Parágrafo 3º – As guias para serem efetuados os recolhimentos serão fornecidas gratuitamente pelo STIAB-DF.

Parágrafo 4º – O não atendimento ao disposto na presente cláusula e seus parágrafos, sujeitará a empresa infratora a multa de 02 (salários) menor salários da categoria não recolhido, mais atualização monetária e juros legais, revertidos em favor do sindicato.

Parágrafo 5º – Fica obrigada a empresa a fornecer mensalmente ao STIAB-DF relatório com a relação nominal, o comprovante de pagamento referente ao acordo negocial.

As providências mencionadas a cláusula primeira se aplicam a todos os instrumentos (Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho) a serem celebrado futuramente.

Parágrafo 7º – Aos Trabalhadores que contribuírem com a Contribuição Sindical não será devido, em nenhuma outra normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

A taxa negocial está expressamente autorizada pelo Art. 513, alínea “e” da CLT, sendo direcionada a elaboração, conclusão, custeio e a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva. Considerando o disposto no Art. 611-A da CLT, que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva, ressalvadas as vedações previstas no Art. 611-B da CLT; aja vista que o Art. 611-B da CLT não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado. Assim de acordo com o disposto no Art. 8º. III e IV da Constituição Federal, todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente, que exercem no Distrito Federal atividades da categoria econômica da Indústria de Panificação, Confeitaria, Massas, pão de queijo, bolos, salgados e Biscoitos, recolherão a **TAXA NEGOCIAL PATRONAL**, em favor do Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas e Biscoitos do Distrito Federal – SINPAC, aprovada em assembleia da categoria, conforme valor determinado na tabela abaixo:

QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	VALOR R\$
Até 20 funcionários	R\$ 400,00
De 21 a 50 funcionários	R\$ 800,00
De 51 a 100 funcionários	R\$ 2.200,00
De 101 a 250 funcionários	R\$ 5.800,00
De 251 a 500 funcionários	R\$ 7.000,00
De 501 a 1000 funcionários	R\$ 10.000,00
Acima de 1001 funcionários	R\$ 20.000,00

Parágrafo 1º – O valor será proporcional ao número de empregados lotados na empresa que deverá ser comprovado através do envio de cópia do CAGED. O recolhimento deverá ser pago mediante boleto bancário encaminhado pelo SINPAC, depósito bancário ou PIX, na conta do SINPAC Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agencia 4167 operação 003 C/c: 4332-4, com vencimento no dia 05 de junho de 2021, para fazer face aos recursos necessários para a assinatura da Convenção Coletiva 2021/2023 e para assistência a todos os beneficiados.

Parágrafo 2º - Os valores mencionados no parágrafo anterior poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, para as empresas que optarem pelo parcelamento, a taxa somente será considerada paga mediante os comprovantes de todas as parcelas quitadas.

Parágrafo 3º - As contribuições que forem efetuadas fora do prazo estabelecido acima sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido e não recolhido, acrescidos de juros de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

Parágrafo 4º - A falta de pagamento da taxa negocial patronal, por parte das empresas da categoria econômica da indústria de panificação, confeitaria, massas e biscoitos do Distrito Federal, o SINPAC procederá à adoção das medidas cabíveis para o referido recebimento, inclusive a inclusão do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC/SERASA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme aprovação em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, realizada no dia 30 de abril de 2021, o empregador descontará o valor equivalente a um dia da remuneração dos trabalhadores, a título de contribuição sindical em obediência aos Art. 578 e seguintes da CLT.

Parágrafo 1º – O valor será recolhido até o dia 30 de janeiro de 2022, em guias da contribuição sindical disponível no site da CEF ou requerido na sede do sindicato na forma dos arts.583,586 da CLT.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SUBSIDIO ODONTOLÓGICO

Para fortalecimento das entidades, melhoria dos serviços prestados pelo sindicato e ampliação dos mesmos, como curso de qualificação e requalificação profissional, serviços odontológico e outros, as empresas signatárias da presente convenção coletiva, e levando em conta o PARECER TECNICO Nº 02 dos procuradores do Trabalho, e a título de subsidio sindical, obrigatoriamente, recolherão mensalmente por trabalhador, à título de SUBSÍDIO SINDICAL o valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo sendo repassado 5% (um por cento) do salário normativo em favor do STIAB-DF

Parágrafo 1º – O recolhimento será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, e repassado às entidades, através de guias de recolhimento serão enviadas gratuitamente pelo SIINDICATO.

Parágrafo 2º – O Inadimplente por parte da empresa acarretará multa de 2 (DOIS) salários normativos da categoria, devido e não recolhido, acrescidos de juros de 0,33 (zero vírgula trinta e três) ao dia.

Parágrafo 3º – Os comprovantes de pagamento serão enviados para o sindicato até o 5 (quinto) dia após o pagamento.

Parágrafo 4º – Fica obrigada a empresa de fornecer mensalmente ao STIAB-DF, relatório com a relação do funcionário e comprovante de pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BALCÃO DE EMPREGO

As empresas poderão conveniar – se com STIAB-DF, para a indicações de profissionais às vagas de trabalho.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

Ficam preservados, para os efeitos jurídicos, todos os direitos adquiridos pelos empregados, em razão de Convenção ou Convenções de Trabalho, e que se integram aos contratos de trabalho respectivos.

Paragrafo Único – os sindicatos aqui celebrantes, poderão a qualquer tempo celebrar ADITIVOS a esta convenção, ou alterar cláusulas aqui celebradas, rediscutir e até cancelar eventuais cláusulas que venham ser consideradas nulas ou de difícil execução.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades sindicais convenentes da presente convenção coletiva de trabalho independentemente de sua localidade, poderão utilizar comissão de conciliação previa, sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação de Brasília e sindicato das indústrias de panificação, confeitaria, massas e biscoitos do DF, conforme a legislação que criou esta comissão de conciliação prévia, também podendo ser criada a comissão sindicato dos trabalhadores nas indústria de alimentação de Brasília e empresas do setor industrial alimentícios representado por este sindicato patronal, esta comissão é a única competente para fins de conciliação dos conflitos individuais, surgidos entre as empresas e trabalhadores da categoria profissional abrangida.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SEGUIMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das Indústrias de Panificação, confeitaria, massas, bolos, pães de queijo, salgados, biscoitos, e Afins que exerçam suas atividades laborais nas empresas subscritoras da presente convenção no DISTRITO FEDERAL.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AD JUDICIAL

Qualquer das condições constantes da presente Convenção poderá ser de AÇÃO DE CUMPRIMENTO perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS MULTAS

Fica estipulada multa correspondente a 02 (duas) vezes o menor salário normativo da categoria, por funcionário, pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebrada, na forma seguinte:

- a) Em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido.
- b) Em favor do sindicato laboral - STIAB, por conta da empresa quando o mesmo for diretamente e notadamente prejudicado quando de eventual descumprimento das cláusulas convencionadas.
- c) Em favor do sindicato patronal - SINPAC, pela empresa quando o mesmo for diretamente prejudicado quanto a eventual descumprimento das cláusulas convencionadas.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE

As partes obrigam-se a promover a ampla divulgação desta Convenção Coletiva de Trabalho acordada entre os empregados e empregadores, o que poderá ser procedido em quadros próprios e disponibilizados pela empresa e pelos sindicatos em seus murais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JUIZ COMPETENTE

No curso da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, caso ocorra mudança no padrão monetário vigente no país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas a nova ordem econômica, independente de outras providências que serão acordadas e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

Será competente a Justiça do Trabalho do Distrito Federal, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva e Trabalho.

ZACARIAS DE ASSUNCAO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE BRASILIA

DF

DANILO VILELA PEREIRA

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA, MASSAS E BISCOITOS DO
DISTRITO FEDERAL

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA REUNIÃO STIAB-DF E SINPAC-DF

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.